



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 78/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 23 de abril de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 78/2026, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO AOS ALUNOS COM DIABETES MELLITUS TIPO 1 NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 78/2026, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO AOS ALUNOS COM DIABETES MELLITUS TIPO 1 NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 78/2026 tem por objeto instituir diretrizes para a Política Municipal de Atenção aos Alunos com Diabetes Mellitus Tipo 1 no âmbito da rede municipal de ensino, com a finalidade de promover inclusão, segurança e condições adequadas de permanência desses estudantes no ambiente escolar.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A proposição busca estabelecer parâmetros gerais para a atuação do Poder Público municipal no atendimento de alunos diagnosticados com diabetes tipo 1, contemplando a promoção de ações educativas, a orientação da comunidade escolar, a possibilidade de adoção de medidas de acompanhamento, bem como a articulação entre as áreas de educação e saúde para assegurar condições adequadas de acolhimento e suporte.

Sob o aspecto da competência, a Constituição da República, em seu art. 18, reconhece os Municípios como entes autônomos da Federação, dotados de capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação, ao passo que o art. 30, incisos I e II, lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso concreto, a matéria tratada no projeto insere-se diretamente na organização da rede municipal de ensino e na promoção de condições adequadas de permanência dos alunos no ambiente escolar, especialmente aqueles que demandam cuidados específicos de saúde. A política proposta envolve aspectos como adaptação do ambiente escolar, orientação de profissionais, eventual acompanhamento de alunos e integração com serviços de saúde, o que evidencia a predominância do interesse local. Embora saúde e educação sejam matérias de caráter nacional, há espaço constitucional para atuação normativa municipal quando voltada à realidade local, não se identificando, assim, usurpação de competência de outros entes federativos.

No mérito, a proposição revela finalidade legítima e socialmente relevante, ao buscar assegurar inclusão, segurança e suporte adequado a alunos com Diabetes Mellitus Tipo 1 na rede municipal de ensino, em consonância com os direitos fundamentais à saúde, à educação e à dignidade da pessoa humana. O projeto parte do reconhecimento de que tais estudantes demandam cuidados específicos no cotidiano escolar, como monitoramento glicêmico, atenção a intercorrências, condições adequadas de alimentação e ambiente seguro.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Para tanto, estabelece diretrizes que podem envolver orientação da comunidade escolar, eventual capacitação de profissionais, disponibilização de espaços adequados, mecanismos de identificação e acompanhamento, além de atuação integrada entre órgãos municipais. Todavia, observa-se que a proposição apresenta redação de caráter predominantemente programático, tratando-se, em sua maioria, de ações, diretrizes e orientações gerais, sem estabelecer comandos autoaplicáveis ou obrigatórios.

No presente caso, o projeto fixa diretrizes e objetivos gerais voltados à promoção de ações educativas relacionadas ao tema proposto, sem estabelecer comandos autoaplicáveis ou obrigatórios. Trata-se, portanto, de norma de natureza essencialmente programática, destinada a orientar e estimular a atuação administrativa, sem retirar do Executivo a liberdade de definir a forma, o momento e a extensão de eventual implementação.

No que se refere à iniciativa, a Constituição Federal, ao consagrar o princípio da separação dos Poderes (art. 2º), reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para leis que tratem da organização administrativa, da criação de atribuições para órgãos públicos e do regime jurídico de servidores.

No caso em análise, não se verifica a criação direta de atribuições administrativas específicas nem a imposição de obrigações concretas ao Executivo, uma vez que a proposição se limita à instituição de diretrizes e à indicação de possíveis medidas a serem adotadas, preservando a discricionariedade administrativa.

Não obstante, recomenda-se o aprimoramento da redação do art. 6º, a fim de que, em lugar de fazer menção expressa às Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, passe a adotar formulação genérica, referindo-se aos “órgãos municipais competentes”. Tal ajuste mostra-se adequado para resguardar a discricionariedade do Poder Executivo quanto à organização administrativa, bem como para evitar eventual rigidez normativa diante de futuras alterações na estrutura das Secretarias.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Quanto à possível alegação de vício de iniciativa em proposições dessa natureza, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem adotado entendimento no sentido de que leis municipais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou diretrizes, sem ingerência direta na estrutura administrativa, não violam o princípio da separação dos Poderes.

Nesse sentido:

“Não configura vício de iniciativa nem violação da separação dos poderes a lei municipal de iniciativa parlamentar que institui programa social de inclusão para mães solo, desde que ausente ingerência direta na estrutura administrativa ou no regime de servidores.” DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI PROGRAMA DE APOIO A FAMÍLIAS ATÍPICAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. [...] **Não configura vício formal por usurpação de iniciativa a edição de lei municipal de iniciativa parlamentar que, embora crie diretrizes e eventuais despesas, não trata da estrutura da administração pública, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores.** A existência de previsão genérica de despesas não exige, no caso concreto, estudo prévio de impacto financeiro, quando a execução da norma depende de regulamentação futura e discricionária do Poder Executivo. Leis municipais com conteúdo programático e sem imposição de obrigações administrativas imediatas situam-se dentro da margem de atuação do Poder Legislativo reconhecida pela jurisprudência constitucional (...).” (TJMG – Ação Direta Inconst 1.0000.25.371692-2/000, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Renato Dresch, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/12/2025, publicação da súmula em 21/01/2026).

Por fim, quanto aos aspectos orçamentários, verifica-se que a proposição não cria despesas diretamente, mas apenas preconiza obrigações já intrínsecas ao Poder

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

Público no âmbito da proteção da criança e do adolescente. Com efeito, o Estado, em sentido *lato*, possui o poder-dever de capacitar seus profissionais, disponibilizar estrutura mínima e digna para monitoramento glicêmico dos alunos da rede pública de ensino, assim como de informar, orientar e educar a população sobre a diabetes.

Dessa forma, considerando a natureza programática da proposição, sua vinculação ao interesse local e a ausência de imposição de obrigações administrativas concretas, conclui-se, em tese, pela sua compatibilidade formal com a ordem constitucional, **recomendando-se, todavia, o aprimoramento da redação do art. 6º para que faça referência genérica aos órgãos municipais competentes, em substituição à menção específica às Secretarias, a fim de resguardar a organização administrativa.**

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, a Comissão de Saúde e Assistência Social e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas
Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

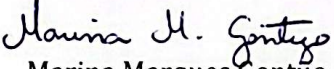
práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

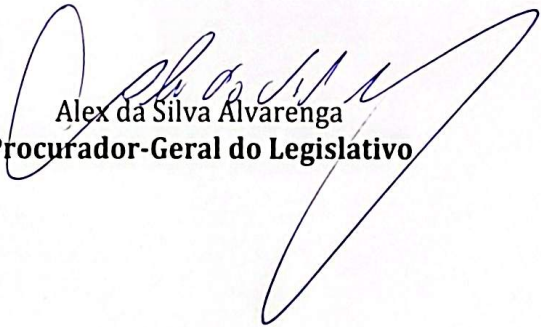
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 78/2026, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO AOS ALUNOS COM DIABETES MELLITUS TIPO 1 NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, **ressalvados os apontamentos ora mencionados.**

Ouro Branco, 04 de maio de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo